



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

MENSAGEM Nº. 02/2021

PROJETO DE LEI Nº. 02/2021 - LEGISLATIVO

Senhores Edis:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a elevada apreciação desta Douta Casa de Leis, o incluso *Projeto de Lei nº 02/2021 – Legislativo, e revoga o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.668/2020 e dá outras providências.*

**SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE**

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS


Senhores Vereadores,


A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alvinlândia encaminha à apreciação do douto Plenário este projeto, o presente projeto de lei tem por finalidade revogar o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.668/2020.

O presente Projeto de Lei tem por escopo adequar às orientações do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, vez reputaram que a vinculação do índice de revisão, mediante norma de fixação dos subsídios, fere a Súmula Vinculante nº 42 do STF¹, pois a orientação é no sentido que essa definição cabe à lei específica que conceder a revisão geral anual (documento anexo).

Por essas razões, e por se tratar de matéria de relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres colegas, senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.


Jorge Luiz Cornélio
Vereador Presidente


Gislene Cristina dos Santos Mateus
Vereadora 1ª Secretária


Márcia Raimundo da Silva
Vereadora 2ª Secretária

¹ É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.



Processo: TC-006421.989.20

Câmara Municipal de Alvinlândia

Nº Habitantes/Município: 3.222¹

Ato Fixatório: Lei Municipal nº 1.668² **Data:** 24/04/2020

Valor Fixado: R\$ 2.800,00 (Presidente) / R\$ 1.650,00 (Vereadores)³

Previsão de reajuste: () Sim (X) Não **Forma:** -o-

Revisão geral anual: (X) Sim () Não

O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.668/2020 dispõe que o “valor dos subsídios de que trata a presente Lei, será revisto anualmente na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se com índice de revisão o IPCA/IBGE” (sic).

De plano, reputamos que a vinculação do índice de revisão, por ocasião da norma de fixação dos subsídios, **ferre** a Súmula Vinculante nº 42 do STF⁴, uma vez que essa definição cabe à lei específica que conceder a revisão geral anual.

13º salário: () Sim (X) Não

Sessões extraordinárias: () Sim (X) Não **Quantas:** -o-

Verbas de Gabinete, ajuda de custos ou outras congêneres:

() Sim (X) Não

Alteração: não consta

Subsídio do Prefeito (Teto municipal): R\$ 9.000,00 (Lei Municipal nº 1.669, de 24 de abril de 2020 – evento 23.3)

¹ População estimada de 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

² Evento 23.2. Fixação mediante edição de lei, em conformidade com o art. 127 do Regimento Interno e art. 78, X, da Lei Orgânica do Município. Disponíveis em: <http://www.cm.alvinlandia.sp.gov.br/legislacao/regimento/REG.IN.NOVO.pdf> <http://www.cm.alvinlandia.sp.gov.br/legislacao/organica/LEI%20ORGANICA%20-%20ATUALIZAR%20-%2018-09-2018.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

³ Os valores fixados são os mesmos dos vigentes no exercício de 2020.

⁴ É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.



	Nº Habitantes do Município	Limite Máximo em Relação ao Subsídio do Deputado Estadual	Valor equivalente em R\$
(X)	Até 10.000	20%	5.064,45
()	De 10.001 a 50.000	30%	7.596,68
()	De 50.001 a 100.000	40%	10.128,90
()	De 100.001 a 300.000	50%	12.661,13
()	De 300.001 a 500.000	60%	15.193,35
()	Mais de 500.001	75%	18.991,69

Procedido o exame do ato fixatório dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores do município em tela, verificamos que os mesmos encontram-se de acordo com os limites impostos pelo inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, contudo, conforme exposto, **ressalvamos** que há previsão, no referido ato de fixação, de revisão geral anual atrelada a índice oficial (IPCA/IBGE), o que fere a Súmula Vinculante do STF.

Assim sendo, propomos a remessa dos autos à consideração do Exmo. Conselheiro Relator.

Seção UR-4.5 - Marília, 18 de novembro de 2020.

Evelyn Fernandes Bogo
Chefe Técnico da Fiscalização



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

PROJETO DE LEI Nº 02/2021 - LEGISLATIVO

“Revoga o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.668/2020, e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alvinlândia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,


FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e a Prefeita Municipal de Alvinlândia sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Revoga O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.668/2020, de 24 de abril de 2020.


Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Alvinlândia, em 12 março de 2021.


Jorge Luiz Cornélio
Vereador Presidente


Gislene Cristina dos Santos Mateus
Vereadora 1ª Secretária


Márcia Raimundo da Silva
Vereadora 2ª Secretária

Câmara Municipal de Alvinlândia	
Aprovado <u>uníca</u>	discussão
Aprovado <u> </u>	discussão
Rejeitado <u> </u>	discussão
Sala das Sessões <u>15/03/2021</u>	
	
Presidente da Câmara	

Jorge Luiz Cornélio
CPF nº 344.639.648-90
RG nº 42.663.402-0